



PROCESSO	:	53750-0/2023
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA DE SORRISO
GESTOR	:	ARI GENEZIO LAFIN
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2- RAZÕES DO VOTO

129. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Sorriso, referentes ao exercício de 2023, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

130. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **29,37%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**.

131. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, tem-se que foram **aplicados 84,92% dos recursos do FUNDEB, superior aos 70% estabelecidos** no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.

132. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 23,25%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

133. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** foi de **R\$ 342.136.056,03**, correspondentes a 45,79% da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

¹ **LC 269/2007 - Art. 33.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² **RITCE/MT - Art. 173** O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ **RITCE/MT - Art. 185** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





134. **No repasse ao Poder Legislativo, o Poder Executivo transferiu o equivalente à 4,68%, portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.**

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

135. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo a **61,73%** do total da receita orçamentária -Exceto a intra, de **R\$ 776.941.087,50**.

136. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 2,79% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos da Educação (FUNDEB).

137. A série histórica das receitas orçamentárias (2020/2023) evidencia crescimento arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passaram de 70,12%, em 2020, para 62,84%, em 2023. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

138. As **despesas realizadas** totalizaram **R\$ 806,32 milhões**. Desse total, 15,76% foram investimentos e 32,4% despesas com pessoal e encargos sociais.

139. O **saldo da Dívida Ativa** apresentou crescimento em 2023, de 5,53%, em comparação com 2022. A **recuperação de créditos** em 2023, foi de 29,46%, ficando muito acima da média estadual atualizada de 12,97%.

140. Comparando a receita estimada com a arrecadada, verifica-se insuficiência de arrecadação de 9,83%. Na comparação das despesas realizadas com as autorizadas,





constata-se economia orçamentária de 12,87%.

141. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constata-se em 2023, déficit no resultado orçamentário de R\$ 15.105.178,64**, considerando os Créditos Adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior na ordem de R\$ **59.421.959,96.**, o que foi apontado como irregularidade e será analisado a seguir.
142. No **resultado financeiro, verifica-se em 2023, saldo superavitário de R\$ 18.778.999,92.095 evidenciando que para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, há suficiência de R\$ 1,57 para custeá-las**, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).
143. Tem-se ainda, que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0114 em restos a pagar.
144. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e, as operações de crédito, observou o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.
145. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

147. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁶, a equipe técnica da 3ª SECEX após analisar as 3 irregularidades apontadas, concluiu pelo saneamento das irregularidades 1 (CB 02) e 3 (FB 03), e pela manutenção da irregularidade 2 (DA 02).
148. Convergindo com a equipe técnica da 3ª SECEX e o MPC, entendo pelo afastamento das irregularidade 1 (CB 02), em razão de que a defesa da autoridade política gestora esclareceu que a divergência de R\$ 2.312.953,74, no resultado patrimonial de 2023, do





152. O gestor complementou afirmando que o Município apresentou em 2023, expressivo superávit financeiro, dispondo de R\$ 1,57 para cada R\$ 1,00 obrigações de curto prazo, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), além de que a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, havendo, portanto, equilíbrio fiscal.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

153. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de auditoria consignou que a falta de controle efetivo voltado ao equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, implicou no déficit orçamentário de R\$ 15.105.178,64, mesmo considerando no cálculo do resultado da execução orçamentária, o superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais (R\$ 59.421.969,96), de acordo com o item 6 da RN 43/2013-TCE/MT.

154. Acrescentou ainda, que acaso não fosse considerado o superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 59.421.969,96), no cálculo do resultado orçamentário, o déficit orçamentário seria de R\$ 74.527.138,60, apurado a partir do confronto das receitas arrecadadas ajustadas (R\$ 737.231.166,77) e das despesas realizadas ajustadas (R\$ 811.755.305,37).

155. Concluiu por fim, que não restou demonstrada ocorrência de situação excepcional capaz de justificar o descompasso entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, a exemplo segundo a previsão dos itens 11 e 12 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, de atraso ou não repasses de recursos de transferências legais e/ou voluntárias ao Município, que tenha causado impacto negativo na estimativa das receitas para o exercício de referência.

156. O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que no cálculo do resultado orçamentário, não se insere o superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais, posto que segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor





Público da STN, o resultado orçamentário é aferido mediante somente pelo confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas ajustadas.

157. Desse modo, no entendimento do MPC, o déficit orçamentário apurado no exercício de 2023, foi de R\$ 74.527.138,60, considerando as receitas arrecadadas ajustadas de R\$ 737.231.166,77, menos as despesas realizadas ajustadas de R\$ R\$ 811.755.305,37.
158. Por fim, ponderou o MPC, que, no presente caso, a irregularidade em questão não pode ser considerada de natureza gravíssima, nem ter o condão de, isoladamente, ensejar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas anuais, porquanto o resultado orçamentário deficitário revelou falta de planejamento e controle efetivos das receitas arrecadadas e as despesas realizadas, mas não desequilíbrio das contas públicas, haja vista a existência de expressivo superávit financeiro, que evidencia a disponibilidade financeira do Município para cumprimento de suas obrigações, e, nos termos do item 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, atenua o déficit orçamentário apurado.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DO GESTOR**

159. Reforçou a defesa do gestor em suas alegações finais, que mesmo com os esforços empreendidos em 2023, no sentido de buscar equacionar as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, ainda assim sobreveio o déficit do resultado orçamentário ao final do exercício financeiro em análise, o qual, no entanto, foi atenuado pelo superávit financeiro no montante de R\$ 18.778.999,92, evidenciando, assim, que não houve comprometimento do equilíbrio das contas públicas, nem prejuízo ao cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

160. Pontuo inicialmente, que diferentemente do que entende o MPC, a RN 43/2013-TCE/MT, está em plena vigência, sendo de aplicação obrigatória nos termos do Regimento Interno, de modo, então, que na apuração do resultado orçamentário, inclui-





se o superavit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, nos termos do item 6 da RN 43/2013-TCE/MT⁵.

161. Assim, o resultado orçamentário do exercício de 2023, da Prefeitura de Sorriso, deve ser apurado considerando as receitas arrecadadas ajustadas de R\$ 737.231.166,77, menos as despesas realizadas ajustadas de R\$ 811.755.305,37, somado ao superavit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 59.421.969,96), o que revela um resultado orçamentário deficitário de R\$ 15.105.178,64.
162. Inobstante a exigibilidade legal de que ao final do exercício haja equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB⁶ e, também, nos itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT⁷, verificar a presença de circunstâncias que possam, se devidamente demonstradas, justificar as irregularidades de déficit orçamentário e de indisponibilidade financeira, ou, atenuar a gravidade a elas atribuídas.
163. Aqui abro parênteses para destacar, que em restando caracterizadas as circunstâncias justificantes à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou, das atenuantes itens 8, 11 e

⁵ Item 6 da RN 43/2013-TCE/MT: Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais

⁶ LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

⁷ RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





12 da RN 43/2013-TCE/MT, estas se prestam a atenuar a ocorrência do déficit de execução orçamentária e de insuficiências financeiras apuradas em determinadas fontes, sem, contudo, redundarem em transfiguração do resultado orçamentário deficitário apurado em superavitário, nem em tornarem com saldos disponíveis as fontes que apresentaram insuficiência financeira, pois as respectivas fontes continuariam sem os respectivos saldos para cobrir os restos a pagar nelas inscritos até 31/12.

164. No presente caso, não restam verificadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT, relativa à ocorrência de atraso ou não repasses de recursos de transferências obrigatória e/ou voluntárias ao Município, que pudesse frustrar a estimativa das receitas para o exercício de 2023, e, conseqüentemente, resultar de forma direta ou indireta, no descompasso entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas.

165. Por outro lado, constata-se a atenuante do item 8 da RN 43/2013-TCE/MT, a partir do quadro 6.1 do Relatório Preliminar de Auditoria, referente ao superávit financeiro no montante de **R\$ 18.778.999,92**.

166. Portanto, é inequívoca a ocorrência do déficit orçamentário de R\$ 15.105.178,64, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o *caput* do art. 9º, ambos da LRF, **motivo pelo qual mantenho a irregularidade 3 (DA 02)**, porém, atenuando a gravidade a ela atribuída com base no item 8 da RN 43/2013-TCE/MT, em razão da presença do expressivo superávit financeiro apurado no exercício de referência.

167. Frente a tal conclusão, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT ⁸, que **sendo constatado déficit orçamentário**, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das

⁸ RN 43/2013-TCE/MT. Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

RN 43/2013-TCE/MT. Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade





contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de causa justificante da ocorrência do fato irregular, e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes.

168. Assim, ainda que em 2023, as despesas realizadas tenham sido superiores as receitas realizadas, a ensejar necessária determinação à atual autoridade política gestora de Sorriso, para que envide esforços à luz do art. 9º da LRF, no sentido de evitar o resultado deficitário ao final do exercício financeiro, tem-se no presente caso, que o déficit orçamentário no exercício de referência correspondeu a 2,09% da receita corrente líquida, não se mostrando em montante capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas, conquanto, inclusive, atenuado pelo expressivo superávit financeiro de R\$ 18.778.999,92, a evidenciar a disponibilidade de caixa do Município para honrar com seus compromissos (R\$ 1,57 para cada R\$ 1,00 de obrigações).
169. Portanto, mitigado o peso do déficit orçamentário no cenário fiscal das contas de governo exercício de 2023, em razão das circunstâncias que atenuaram a sua ocorrência e gravidade, entendo não ser ele capaz de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas.
170. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal de Sorriso, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo, que proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit orçamentário mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.





2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023:

171. Embora mantida a irregularidade do déficit de execução orçamentária, entendo a partir do que dispõe o item 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que o resultado orçamentário deficitário de 2,09% da receita corrente líquida, não se mostrou em montante capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas, além do que foi atenuado pelo expressivo superávit financeiro de R\$ 18.778.999,92, restando evidenciada a disponibilidade de caixa do Município para honrar com seus compromissos.
172. Além disso, mesmo não sendo as despesas realizadas acompanhadas pelas receitas arrecadadas, houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, referentes aos gastos com pessoal, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, e, também, a dívida consolidada líquida se apresentou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.
171. Assim, concluo em concordância com o Ministério Público de Contas, que atenuada a gravidade do déficit orçamentário apurado, este não constitui óbice a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas.
173. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de desequilíbrio das contas do respectivo Ente público.

3- DISPOSITIVO DO VOTO

177. Diante do exposto, **acolho, em parte, os Pareceres 3.656/2024 e 4.012/2024**, do Procurador de Contas, **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o





inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Sorriso**, exercício de 2023, gestão do Sr. **Ari Genézio Lafin**.

178. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Sorriso** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF):

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit orçamentário mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

II) Observe e cumpra os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público -MCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25, e que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da republicação de demonstrativos contábeis;

186. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

187. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2024.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator

